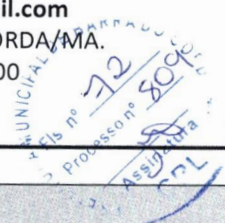




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA.
CNPJ: 06.769.798/0001 – 17 – Email: cplbdc2021@gmail.com
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL/BARRA DO CORDA/MA.
Rua Isaac Martins Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950-00
BARRA DO CORDA



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

(FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 74, Inciso V, § 5º, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 809/2024-PMBDC/MA.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. ____/____

OBJETO: Locação de 01 (um), imóvel na zona urbana, localizada na Av. 04, nº 312, quadra 16, Vila Mariano, bairro Altamira, no Município de Barra do Corda, programa aluguel social.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, da Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, vem à presença de V. Ex.^a apresentar o resultado da análise documental referente a este procedimento, o que faz através do seguinte:

R E L A T Ó R I O

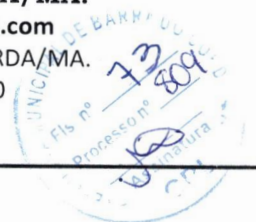
Esta Comissão Permanente de Licitação reuniu-se com todos os seus membros, para análise da documentação constante nos autos deste procedimento.

Em face da necessidade da Locação de 01 (um), imóvel na zona urbana, localizada na Av. 04, nº 312, quadra 16, Vila Mariano, bairro Altamira, no Município de Barra do Corda, programa aluguel social.

O Processo Administrativo encontra se devidamente instruído:

- Protocolado e Autuado;
- Laudo do Imóvel;
- Disponibilidade de Dotação Orçamentária
- Termo de Referência
- Autorização da Autoridade Superior para a Abertura do Processo de Contratação;

Verifica se nos autos, há solicitação da **Secretaria Municipal de Assistência Social**, na qual requer opinião técnica sobre a possibilidade jurídica de contratar com Inexigibilidade de Licitação para locação do imóvel em epigrafe para atender as necessidades deste município.



Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

Passemos às considerações legais sobre a prestação dos serviços pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Em regra, as contratações da Administração Pública devem resultar da adoção de procedimento licitatório. Esta é a conclusão que se extrai do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República. Com efeito, a não adoção da licitação, como procedimento antecedente do contrato, é possível sempre que houver uma hipótese legal autorizatória, sob pena de incorrer-se em crime, consoante prescreve o art. 74, Inciso V, §, 5º, da Lei nº. 14.133/2021. Portanto, é preciso muita cautela na interpretação dos casos que ensejam a Inexigibilidade da Licitação.

“Lei 14.133/21:

Art. 25. É INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.;



Diante do histórico que se apresenta, com a série de considerações apresentadas, parece-nos plenamente caracterizada a viabilidade no atendimento da necessidade administrativa, considerando-se que se trata de reais necessidades para desenvolvimento das atividades da entidade, conforme constam nos autos.

